



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.908557/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.574 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/12/1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO

É cabível a exigência da multa moratória e juros, quando verificado que o sujeito passivo recolheu o tributo após o prazo de vencimento, ainda mais diante da verificação de que a declaração do tributo em DCTF, fora feita previamente ao seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão da DRJ de Curitiba, por meio da qual não foi homologada a PER/DCOMP transmitida com a finalidade de compensar débitos de COFINS com crédito proveniente do recolhimento a maior de COFINS.

O despacho decisório está anexo à fl. 02, sendo que neste a RFB exige saldo devedor acrescido de multa e juros.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 11/21 reclamando basicamente o reconhecimento dos efeitos da denúncia espontânea.

A fim de melhor compreender as razões que levaram a DRJ decidir pelo indeferimento do pleito, anexo às fls. 32/36 a ementa que possui o seguinte teor:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 10/12/1999

MULTA DE MORA INCIDENTE EM RECOLHIMENTOS FEITOS EM ATRASO. CABIMENTO NOS DÉBITOS RECONHECIDOS ESPONTANEAMENTE.

O recolhimento de tributo efetuado após o vencimento deve ser acrescido da multa moratória, por expressa determinação legal.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser realizada junto à Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Com efeito, como se pode perceber, os julgadores de piso negaram o pedido de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea em razão de que o recolhimento do tributo foi efetuado após a data de seu vencimento e por este motivo é devida a multa moratória, com fundamento no art. 84 da Lei n.º 8.981/95, bem como no art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Ademais, quero crer que a Fazenda Nacional parte do pressuposto de que a multa exigida não tem o caráter sancionatório e sim indenizatório, logo não deve ser afastada por meio da denúncia espontânea.

A decisão sustenta-se ainda na redação da Súmula n.º 360 do STJ, cuja redação é a seguinte: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Já no recurso voluntário, anexo às fls. 43/51, o contribuinte argumenta que realizou o recolhimento do tributo, declarado em DCTF, acrescido de juros de mora e deste modo aplica-se perfeitamente o art.138 do CTN na medida em que este dispõe que a responsabilidade é excluída quando ocorre o pagamento do tributo e dos juros de mora, antes de iniciado o procedimento de fiscalização.

Comenta ainda que da redação do art. 138 não é possível interpretar que somente a multa sancionatória não pode ser afastada por meio da denúncia espontânea, visto que não há qualquer distinção neste artigo. Cita em sua defesa, decisão do STJ no Resp n.º 774.058/PR e outros julgados no sentido de que este tribunal manifestou entendimento de que tanto a multa moratória, quanto a multa indenizatória são excluídas pela denúncia espontânea e por fim tece críticas contra a Sumula n.º 360 do STJ, visto que esta privilegia aquele contribuinte que não declara o tributo ao Fisco e prejudica o que cumpre a obrigação imposta pela lei.

O contribuinte arremata solicitando a reforma da decisão em foco.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a questão de fundo refere-se a aplicação ou não da denúncia espontânea diante da verificação da declaração do tributo em DCTF, porém pago após o vencimento do prazo de recolhimento.

Em relação a este assunto já de início é preciso lembrar que consta importante decisão exarada pelo STJ no Resp n.º 1149022 / SP, julgado em 09/06/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.[grifo aqui]

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC:

REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).[grifo aqui]

3. *É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. RESP 1149022, Min. Luiz Fux Do item "1" ementa, acima, destaco que a denúncia espontânea somente "resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário[...]". Dessa posição apreende-se que antes de regularmente transmitida a DCTF não há que se falar em denúncia espontânea. Simples assim.*

Com efeito, a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo como recurso representativo de controvérsia o REsp nº 1.149.022, acima transcrito, logo há necessidade de destacar o seguinte trecho do voto: ***Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*** Além do que, o contribuinte afirmou em seu recurso voluntário que recolheu o tributo após a declaração do débito em DCTF.

Conseqüentemente, a interpretação do referido tribunal em relação aos efeitos da denúncia espontânea precisa ser produzida pelo CARF, conforme exige o art. 62-A do regimento interno do colegiado.

Deste modo, por considerar correta a orientação dada pela Súmula n.º 360 do STJ em relação à matéria e também principalmente em razão da percepção de que a declaração do tributo em DCTF configura constituição do crédito tributário, por força de lei, "data vênica", entendimento contrário, não vejo como se possa afastar a incidência de multa e juros no presente caso. Assim, se houve a constituição do crédito tributário, sujeito ao lançamento por homologação, não há que se falar em espontaneidade do sujeito passivo e por isso o pleito deve ser indeferido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10980.908557/2008-13
Acórdão n.º **3803-004.574**

S3-TE03
Fl. 57

Juliano Eduardo Lirani - relator

CÓPIA